

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Trabalhista
Previdência Social
FGTS
Imposto de Renda - PF
Segurança e Saúde do Trabalhador
Legislação
Recursos Humanos
Departamento Pessoal
Salários
Dados Econômicos

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

CRUZEIRO - A NOVA MOEDA NACIONAL A PARTIR DE 16/03/90

A Medida Provisória nº 168, de 15/03/90, DOU de 16/03/90, da nova Presidência da República, instituiu a nova moeda nacional denominado de " CRUZEIRO ".

As cédulas e moedas em " cruzados novos " circularão paralelamente ao cruzeiro, mantendo-se a equivalência de valores, isto é, para cada 1 cruzado novo corresponderá 1 cruzeiro.

Contas correntes bancário e cadernetas de poupança com valores em cruzados novos até o dia 15/03/90, serão convertidos em " cruzeiros " até o limite de Cr\$ 50.000,00, o que estará livre movimentação para depósitos e saques, porém o valor excedente, ficará depositado no Banco Central, tendo caráter liberatório em " cruzeiros " somente a partir de 16/09/91, e em 12 parcelas mensais iguais e sucessivas.

Para quem fez aplicações financeiras, a disponibilidade em cruzeiros é de Cr\$ 25.000,00 ou alternativamente a opção de 20% do valor de resgate da operação, prevalecendo o que for maior.

PREENCHIMENTO DE GUIAS DE RECOLHIMENTO EM CRUZEIROS

O Art. 3º da respectiva Medida Provisória, determina que:

" Serão expressos em cruzeiros, doravante, todos os valores constantes de demonstrações contábeis e financeiras, balanços, cheques, títulos, preços, precatórios, contratos e todas as expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional ".

Desta maneira, guias de recolhimento como IAPAS, FGTS e IRRF, bem como folhas de pagamento, rescisões, documentos mensais e anuais, deverão / ser expressos em " cruzeiros ".

Até o presente momento, não foi publicado nenhuma norma, quanto ao preenchimento da RAIS, Informes de Rendimento, DIRF, e outros em cruzeiros, portanto, a orientação é manter as informações nestes documentos em cruzados novos.

REAJUSTE DE SALÁRIOS

De acordo com a Medida Provisória nº 154, de 15/03/90, DOU de 16/03/90, a correção salarial do mês de março/90, ocorrerá normalmente conforme já fixado em norma vigente.

A partir de 15/04/90, a Ministra da Economia estabelecerá novas regras para correção salarial de abril/90.

Aumentos salariais além do que for estabelecido, ficará por conta da livre negociação entre empresas e empregados.

Quanto ao Salário Mínimo, será corrigido mensalmente na forma das correções salariais, porém haverá um adicional de 5%, à cada trimestre, já a partir de 01/04/90.

BTN E BTNF

Segundo a Medida Provisória nº 172, de 17/03/90, DOU de 19/03/90, que altera a Medida Provisória nº 168, de 15/03/90, os valores das BTN's de

abril e maio/90, serão iguais aos valores do BTNF no dia 01/04/90 e 01/05/90. A partir de junho/90, serão determinadas novas regras.

RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES

" O pagamento de taxas, impostos, contribuições previdenciárias resulta na autorização imediata e automática para se promover a conversão de cruzados novos em cruzeiros de valor equivalente ao crédito do ente governamental, na respectiva data do vencimento da obrigação, nos próximos 60 dias. "

Assim trouxe o texto do art. 13, da MP nº 168, autorizando o pagamento de qualquer impostos, taxas e contribuições em " cruzados novos ", isto é, as guias de IAPAS, FGTS, IRRF, Contribuição Sindical e outros, deverão ser expressos em " cruzeiros ", porém o pagamento poderá ser realizado em cruzados novos (saldo bloqueado no Banco Central - acima de NCz\$ 50.000,00).

A regra vale para o prazo de 60 dias, a contar de 16/03/90.

Na própria MP, art. 14, cita que o Governo poderá aumentar o prazo, de acordo com as necessidades das políticas monetária e fiscal.

FÔLHA DE PAGAMENTO DE EMPREGADOS - MARÇO/90

A Portaria nº 58, de 18/03/90, DOU de 19/03/90, da Ministra da Economia , trouxe a seguinte redação:

" Art. 1º - Autorizar as pessoas jurídicas a sacar, no mês de março/90, im portância adicional aos limites estabelecidos nos arts. 5º, 6º e 7º da Medida Provisória nº 168, de 15/03/90, para pagamentos de salários de seus empregados, desde que a mesma, em seu valor global, não ultrapasse a Cr\$ 500.000,00.

§ único - A ordem referida neste artigo será acompanhada de declaração do representante legal da sociedade, no cheque ou em documento apartado, responsabilizando-se / pela destinação dos valores liberados.

Art. 2º - As instituições financeiras encaminharão ao Banco Central do Brasil, no prazo de 48 horas da data do evento, informações relativas aos valores liberados, com indicação dos titulares dos respectivos depósitos.

Art. 3º - A inobservância do disposto nesta Portaria sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação penal, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. "

Obs.: Arts. 5º, 6º e 7º, da Medida Provisória nº 168:

" Art. 5º - Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º (Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo) obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00.

§ 1º - As quantias que excederem o limite fixado no / " caput " deste artigo serão convertidas, a partir de 16/09/91, em 12 parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º - As quantias mencionadas no § anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN / Fiscal, verificada entre o dia 19/03/90 e a data da conversão, acrescida de juros equivalente a 6% ao ano ou fração " pro rata ".

§ 3º - As reservas compulsórias em espécie sobre depósitos à vista, mantidas pelo sistema bancário / junto ao Banco Central do Brasil, serão convertidas e ajustadas conforme regulamentação a ser

baixada pelo Banco Central do Brasil. "

Art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00.

§ 1º - As quantias que excederem o limite fixado no / " caput " deste artigo serão convertidas em / cruzeiros a partir de 16/09/91, em 12 parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º - As quantias mencionadas no § anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo / crédito de rendimentos e a data da conversão , acrescidas de juros equivalentes a 6% ao ano / ou fração " pro rata ".

§ 3º - Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas / de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. "

" Art. 7º - Os depósitos a prazo fixo, com ou sem emissão de certificado, as letras de câmbio, os depósitos interfinanceiros, as debêntures e os demais ativos financeiros bem como os recursos captados pelas instituições financeiras por meio de operações compromissadas serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º (Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo), observado o seguinte:

I - para as operações compromissadas, na data de vencimento do prazo original da aplicação, serão / convertidos NCz\$ 25.000,00 ou 20% do valor de / resgate da operação, prevalecendo o que for maior.

II - para os demais ativos e aplicações, excluídos os depósitos interfinanceiros, serão convertidos, / na data de vencimento do prazo original dos títulos, 20% do valor do resgate.

§ 1º - As quantias que excederem os limites fixados / nos itens I e II deste artigo serão converti- das em cruzeiros, a partir de 16/09/91, em 12 parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º - As quantias mencionadas no § anterior serão a- atualizadas monetariamente pela variação do / BTN Fiscal, verificada entre a data de venci- mento do prazo original do título e data da conversão, acrescida de juros equivalentes a 6% ao ano ou fração " pro rata ".

§ 3º - Os títulos mencionados no " caput " deste artigo cujas datas de vencimento sejam posteriores ao / dia 16 de setembro de 1991 serão convertidos em cruzeiros, integralmente na data de seus venci- mentos. "

FINANCIAMENTO DA FÔLHA DE PAGAMENTO

A Resolução nº 1.692, de 18/03/90, DOU de 19/03/90, do Banco Central do / Brasil, instituiu linha especial de crédito destinada a financiamentos de fôlhas de pagamentos de empresas.

Veja-a seguir na íntegra:

" Art. 1º - Instituir no Banco Central do Brasil linha especial de crédito a instituições financeiras com Carteira Comercial destina- da a suprir recursos para o financiamento das folhas de paga- mento de empresas que disponham de saldos em cruzados novos / em instituições financeiras, já transferidos ao Banco Central.

Art. 2º - O Banco Central estabelecerá os prazos, os valores e demais / condições relativas à linha de crédito de que trata o artigo anterior.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. "

REGULAMENTAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 1.692 - CIRCULAR Nº 1.605

A Circular nº 1.605, de 18/03/90, DOU de 19/03/90, do Banco Central, regu- lamenta a Resolução nº 1.692 (acima exposto). Veja na íntegra:

" Art. 1º - A linha de crédito de que trata a Resolução nº 1.692, de 18/ 03/90, tem as seguintes características:

- I - destina-se, exclusivamente, a atender instituições fi- nanceiras que tenham comprovadamente, concedido finan- ciamento a empresas com fôlhas de pagamentos de valor i- gual a Cr\$ 3.000.000,00, incluídos os encargos sociais, e que disponham de saldo em cruzados novos junto a ins- tituições financeiras;
- II - a operação refinanciada deverá ter como garantia a cau- ção, em favor da instituição financiadora, do saldo em cruzados novos mantidos em instituições financeiras;
- III - valor: até o valor da folha de pagamento financiada ou do saldo em cruzados novos mantido pela empresa, preva- lecendo o que for menor, e deduzida a parcela já conver-

tida nos termos dos artigos 5º, 6º e 7º da MP nº 168, de 15/03/90;

- IV - prazo de utilização: até 06/04/90;
- V - prazo de operação: até 30 (trinta) dias;
- VI - pagamento: parcela única;
- VII - custos: equivalentes à variação do valor do BTNF, acrescida de 6% ao ano, desde que a operação de financiamento tenha como custo máximo a variação do valor do BTNF, acrescida de 7% ao ano; e
- VIII - formalização: apresentação de carta-preposta, acompanhada de nota promissória emitida pela instituição financeira, a favor do Banco Central do Brasil;
- IX - garantias adicionais: a critério do Banco Central.

Art. 2º - Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação. "

PAGAMENTO DE RESCISÕES E PRO-LABORE

A norma não trouxe a definição da folha de pagamento, gerando-se uma dúvida quanto a inclusão de rescisões e pro-labore no financiamento. Desta maneira, a autorização vai ficar à critério de cada Banco.

Para fazer a sua assinatura, entre no site
www.sato.adm.br

O quê acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).